

N.º 1:676. — Porto.

**Photographia Medina**

Pedido por F. Miranda & Commandita, português, com estabelecimento de photographia na Rua Formosa n.º 407-A, no Porto.

Em 9 de junho de 1911:

N.º 1:677. — Viseu.

**O Vinte e dois**

Pedido por Antonio Pina da Conceição, natural de Pero Soares, socio gerente da firma Conceição & Commandita, estabelecida na Rua Formosa, em Viseu.

Em 12 de junho de 1911:

N.º 1:678. — Lisboa.

**Pharmacia Açoreana**

Pedido por Francisco Augusto de Carvalho Proença, português, pharmaceutico, residente na Calçada do Marquês d'Abrantes n.º 90, 3.º, esquerdo, e estabelecido no Largo do Conde Barão n.º 1 a 3, em Lisboa.

Em 14 de junho de 1911:

N.º 1:679. — Braga.

**Estrella da Felicidade**

Pedido por Bernardino Marques Pereira, português, negociante, residente na Rua Miguel Bombarda n.º 22 a 30, e estabelecido na mesma Rua n.º 22 a 28, em Braga.

Em 17 de junho de 1911:

N.º 1:680. — Lisboa.

**Casa das Molduras**

Pedido por Petronio Casimiro dos Santos, português, com estabelecimento de molduras, estampas e postaes na Rua de S. José n.º 223 e 225, em Lisboa.

Em 20 de junho de 1911:

N.º 1:681. — Montalegre.

**Adega Central e Confeitaria**

Pedido por Manuel Duarte, português, residente em Montalegre.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão dos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de junho de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

**2.ª Secção**

**Patentes de invenção**

**Aviso de pedidos**

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1896, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que nos dias abaixo designados foram pedidas patentes de invenção pelos individuos constantes da relação que segue:

N.º 7:835.

**Mills Equipment Company, Limited**, sociedade anonyma inglesa, industrial, com sede em Westminster, Londres, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 9 de junho de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em cartucheiras para metralhadoras ou que a ellas dizem respeito», reivindicando o seguinte:

1.º Uma cartucheira do feito de fita de tecido, para metralhadoras, composta de duas tiras de tecido, unidas de espaço a espaço para formarem tubos abertos de ambas as extremidades, sendo cada uma das tiras tecida como panno solido, com fios multiplos para a banda de uma das bordas; como na memoria está descripto e para o fim que d'ella consta;

2.º Uma cartucheira, do feito de fita de tecido, para metralhadoras, composta de uma serie de casulas tubulares, cada uma das quaes tem a sua parede engrossada, para a banda de uma das extremidades e é formada com uma parte mais cheia, ou cordão, n'aquella extremidade, sendo a parede engrossada e o cordão de tecido integrante;

3.º Uma cartucheira, do feito de fita, para metralhadoras, composta de duas tiras de tecido, unidas de espaço a espaço, a fim de formar casulas tubulares, abertas de ambas as bandas para receber os cartuchos, tendo cada tira um ou mais fios supplementares, que são parte integrante do tecido, próximo de uma das bordas, e sendo a orelha da parte engrossada tecida como tubo, no qual os fios são reunidos durante a tecelagem, a fim de formarem cordão; como na memoria está descripto e para o fim que d'ella consta;

4.º A cartucheira completa de fita para metralhadoras, tal como na memoria está descripta e nos desenhos a ella juntos está illustrada.

N.º 7:836.

**Jonas Albert Johnsen**, subdito norueguês, electricista, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 9 de junho de 1911, patente de invenção para: «Processo e disposições para obter ou utilizar movimentos micro-metricos, na technica das correntes fracas», reivindicando o seguinte:

1.º Um processo para obter e utilizar movimentos micro metricos acusticos e analogos d'um conductor de corrente fraca comprehendido n'um campo magnetico, caracterizado pelo facto de se trabalhar com uma intensidade do campo proxima do limite pratico possivel;

2.º Um processo, segundo a reivindicação 1, caracterizado pelo facto de se trabalhar com um minimo de 20:000 linhas de força por centimetro quadrado de conductor de corrente fraca;

3.º Uma disposição para executar o processo, segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizada por um electro-iman de forte corrente, ou um systema de electro-ímans cujos polos, dispostos para concentrarem linhas de força, formam um campo relativamente pequeno, de secção appropriada, que serve para receber um conductor de fraca corrente de forma conveniente, movel axialmente e mantido elasticamente na sua posição de equilibrio;

4.º Uma disposição, segundo a reivindicação 3, caracterizada pelo facto do corpo de suspensão do conductor de fraca corrente, e outros orgãos oscillantes com elle (microphone, etc.), ser constituido por um certo numero de molas ou de braços elasticos, mantidos fixos no seu meio ou n'um ponto central, e ligados nas suas extremidades livres com o conductor de fraca corrente, etc.;

5.º Uma disposição, segundo as reivindicações 3 e 4, caracterizada pelo facto d'um orgão, em forma de haste ou de palheta, se deslocar segundo as oscillações do conductor de fraca corrente, n'uma massa de grenalha de carvão, ou inversamente, de ser esta massa que se desloca em relação a um electrodo de microphone mantido fixo.

N.º 7:837.

**Frans Schepens**, industrial, residente em Anvers, requereu pelas quatro horas da tarde do dia 12 de junho de 1911, patente de invenção para: «Machina pneumatica, para lavar roupa sem esfregar», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Machina para lavar roupa, caracterizada por uma alavanca movel em torno do seu centro, e ligada de um lado a um prato de pressão, e do outro fazendo funcionar um pistão no ar, de modo que a sua extremidade conduz o prato descendente e arrasta-o, emquanto que a outra extremidade sobe e impelle o pistão que acompanha esse movimento, fazendo refluir o ar ou um gas inerte qualquer, n'uma serpentina perfurada disposta no fundo da tina, ultrapassando o tubo de condução o nivel da barrella.

2.º A machina reivindicada em 1, caracterizada por a alavanca por um movimento inverso, fazer subir o prato de pressão e descer o pistão; e o ar quente aspirado durante o movimento de subida, ser expulso por cima do pistão, vindo pois da tina e achando-se de novo prompto a refluir n'ella.

3.º A machina reivindicada em 1 e 2, caracterizada por submeter a roupa a uma pressão e comprimil-a periodicamente contra o fundo e as paredes da tina; sendo o ar quente introduzido na tina por cima da roupa a lavar, e o fundo da tina hermeticamente fechado, tanto durante a compressão do ar, como durante a compressão da roupa.

N.º 7:838.

**Auguste Valentin**, francez, mechanico, residente em Puteaux, França; **Jean Zerrelss**, francez, mechanico, residente em Courbevois, França, e **Henri Georges**, francez, mechanico, residente em Saint Disier, França, requereram pelas tres horas da tarde do dia 14 de junho de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos introduzidos nas machinas de impressão para a impressão de gravuras em baixo relevo», reivindicando o seguinte:

«Um aperfeiçoamento introduzido nas machinas de impressão das gravuras em baixo relevo e que consiste na combinação de um cylindro, que leva a branqueta, com alças convenientemente dispostas para formar saliencias sobre a branqueta; com um cylindro ou arvore cylindrica levada pelos patamares da machina e tendo, na direcção de uma das suas extremidades, um gola formando alvo; com peças cylindricas constituidas por cabos de aço revestidos por uma camada de cobre electrolytico, polidos e gravados em baixo relevo; com varetas de espessura conveniente, reguladas sobre a arvore cylindrica e mantendo o desvio entre os regatos; com um parafuso aparafusado n'uma das extremidades fletadas da arvore cylindrica e que permite sujeitar os orgãos acarratados por esta; e, finalmente, com raspadores regulados com relação a cada um dos regatos.»

N.º 7:839.

**E. Piélock**, engenheiro, residente em Berlim, Alemanha, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 16 de junho de 1911, patente de invenção para: «Disposição de um permutador de calor», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Disposição de um permutador de calor caracterizada por se disporem no interior dos seus tubos, tendo um diametro interno que não excede 160 millimetros, aneis que sacodem intimamente a parede interna dos tubos e que desviam a corrente em movimento para o interior, emquanto que ao centro do tubo estão dispostas travessas munidas de cones, conductas, etc., que fazem desviar o nucleo da corrente para o exterior, de maneira que se provoca uma mistura intima entre as partes da corrente que tem temperaturas diferentes;

2.º Uma forma de execução da disposição segundo o reivindicado em 1, caracterizada por os aneis serem munidos de travessas situadas no mesmo plano vertical;

3.º Uma forma de execução da disposição segundo o reivindicado em 1 e 2, caracterizada por as travessas serem munidas de cones cujos vertices se acham n'uma direcção opposta á da corrente do fluido;

4.º Uma forma de execução da disposição segundo o reivindicado em 1, caracterizada por os aneis serem munidos de hastes de suporte convergentes que tem cones dirigidos em sentido inverso áquelle em que se move o fluido;

5.º Uma forma de execução da disposição segundo o reivindicado em 1, caracterizada porque as hastes de suporte convergentes dos aneis terem conductas que determinam uma acceleração da velocidade de fluido;

6.º Uma forma de execução da disposição segundo o reivindicado em 1, caracterizada por as correntes, devendo permutar a sua temperatura, circularem em tubos collocados uns no interior dos outros dos quaes um ou ambos estão munidos de aneis interiores ou exteriores que asseguram uma mistura intima dos fluidos em circulação.

N.º 7:840.

**Wilhelm Foldenauer**, residente em Warmisrief Port Untereg, Bayern, Alemanha, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 16 de junho de 1911, patente de invenção para: «Novo patim de rodizios», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Um novo patim de rodizios, caracterizado por os rodizios serem substituidos por rodas com aros de cantchuc massico ou pneumaticos, para realizar uma patinagem mais rapida e mais suave, ainda que seja sobre um terreno desigual;

2.º Um patim de rodizios como reivindicado em 1, caracterizado por uma transmissão ligada ás rodas, e accionada em caso de ne-

cessidade por uma manivella convenientemente collocada á altura do peito; e, por poder ser adaptada de uma maneira amovivel, para permittir por um lado, a patinagem com o auxilio das mãos quando as pernas estão cansadas, e por outro, o travamento em caso de necessidade.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres mezes para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 17 de junho de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

**Aviso**

Faz-se publico que por despacho d'esta data foi recusada, nos termos do n.º 3.º do artigo 30.º da carta de lei de 21 de maio de 1896, a patente de invenção requerida em 27 de janeiro do anno corrente por José Henriques da Silva para: «processo de fabrico de um preparado pharmaceutico, denominado «matadores», cujo aviso, sob o n.º 7:640, foi publicado no *Diario do Governo* n.º 32 a.34 de 9 a 11 de fevereiro, por isso que se refere a um preparado pharmaceutico, e não unicamente a um processo para o obter.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 1 de julho de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

**Direcção Geral dos Correios e Telegraphos**

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo mencionadas

Em 5 de junho ultimo:

Determinando que a ajudante supranumeraria Carolina Augusta Lameiras Fernandes seja considerada como ajudante effectiva, para todos os effectos, nos termos do disposto no artigo 358.º (transitorio) do decreto organico com força de lei de 24 de maio ultimo. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 13 de junho de 1911).

Por despacho de 30 do referido mês:

Laurencia de Jesus, encarregada da estação de Ponta do Sol, suspensa de exercicio e venoimento por 30 dias, em virtude de se achar incurra no artigo 340.º do decreto organico, com força de lei, de 24 de maio ultimo.

Por despacho de 1 do corrente:

Artur Fernandes de Carvalho, 2.º aspirante do quadro telegrapho-postal, collocado na estação de Coimbra.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 1 de julho de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

**Junta do Credito Agricola**

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma caixa de credito agricola mutuo, com a denominação de Caixa de Credito Agricola Mutuo de Azeitão, com sede em Villa Nogueira de Azeitão;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de março do corrente anno:

Hei por bem approvar os estatutos da referida caixa, que constam de dez capitulos e cincoenta e dois artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma caixa sujeita ás disposições do referido decreto de 1 de março, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituida ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é este vai por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 2 de julho de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Azeitão.

Passou-se por despacho de 2 de junho de 1911.

**Estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de Azeitão**

**CAPITULO I**

**Da constituição e fins da sociedade**

Artigo 1.º Os socios do Syndicato Agricola de Azeitão abaixo assinados constituem, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação agricola que revestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidaria e illimitada, que se denominará Caixa de Credito Agricola Mutuo de Azeitão.

Art. 2.º Esta Caixa de Credito será de duração illimitada e terá a sede em Villa Nogueira de Azeitão, sendo a sua circunscrição limitada ás freguesias de S. Lourenço e S. Simão de Azeitão.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Emprestar aos socios, para fins exclusivamente agricolas, os capitales de que necessitarem e de que a Sociedade possa dispor;

2.º Receber por emprestimo do Estado, dos seus socios

ou de terceiras pessoas, capitaes que em operações de credito agricola possa empregar;

3.º Receber dinheiro em deposito, a prazo ou á ordem, tanto dos associados como de pessoas estranhas á associaçãõ, pagando-lhes os juros convencionados, que nunca podem ser superiores a 4 por cento ao anno.

§ unico. Aos capitaes que por seus socios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depositos feitos por igual periodo de tempo.

## CAPITULO II

### Dos socios

Art. 4.º Só podem ser socios d'esta Caixa de Credito:

1.º Os agricultores de maior idade que estejam no gozo dos seus direitos civis e que:

a) Directa e effectivamente explorem a terra a dentro da circunscriçãõ da Caixa;

b) Se achem inscritos como socios do Syndicato Agrícola de Azeitão;

c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores;

d) Tenham pago no acto da admissãõ a joia de 500 réis.

2.º Os syndicatos e associações agricolas cuja area de acção se ache comprehendida na da Caixa, devendo estas ultimas estar inscritas como socios do Syndicato Agrícola de Azeitão.

§ unico. São havidas por associações agricolas as associações profissionais constituídas só por agricultores ou por agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agricolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá duas classes de socios: fundadores e ordinarios.

§ 1.º São socios fundadores os socios do Syndicato Agrícola de Azeitão que subscreverem os presentes estatutos.

§ 2.º São socios ordinarios os demais socios do Syndicato Agrícola de Azeitão que adherirem aos presentes estatutos, importando essa adherencia a plena annuencia a todas as suas disposições e a completa acceitaçãõ das obrigações e responsabilidades nelles consignadas.

Art. 6.º A admissãõ dos socios ordinarios será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por elle assinado, juntamente com dois socios que abonem a sua honradez, facultades de trabalho e probidade.

§ unico. Quando o candidato não souber escrever será o pedido de admissãõ assinado por outrem a seu rogo, na presença dos socios abonadores e de dois directores da Caixa.

Art. 7.º O candidato admittido como socio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma copia dos estatutos da associaçãõ, com a declaração de que adhere a elles.

§ unico. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de socios:

1.º Os que fallecerem.

2.º Os que se demittirem voluntariamente de socios da Caixa ou do Syndicato.

3.º Os que forem excluidos: por deixarem de ter domicilio na circunscriçãõ da Caixa; por terem sido condemnados por qualquer crime; por haverem sido declarados em estado de fallencia ou julgados insolventes; por não cumprirem as suas obrigações para com a associaçãõ ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra elles.

Art. 9.º O pedido de admissãõ de socio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá immediatamente ao apresentante e fará registrar o pedido no livro competente.

§ unico. O socio que pedir a demissãõ fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever á associaçãõ, sob pena de immediato procedimento judicial.

Art. 10.º A exclusãõ dos socios, por qualquer dos motivos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º é da competencia da direcção.

§ unico. Os socios respondem solidaria e illimitadamente, com todos os seus bens, pelas operações sociaes, mas só são responsaveis pelas dividas anteriores á sua demissãõ, exclusãõ ou fallecimento, e pela parte que lhe couber no rateio que entre si, proporcionalmente, se fará.

Art. 11.º Os socios da Caixa que illudam ou tentem illudir, em emprestimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou pratiquem ou tentem por qualquer outra forma sossimar o preceituado, na lei é nestes estatutos, sem embargo das sancções penaes prescritis na lei geral para os delictos communs, serão expulso da associaçãõ e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acréscidas de uma multa variavel entre 50000 e 500000 réis, conforme a gravidade do delicto.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir e da sua resolução, cabe recurso, que será pelo interessado interposto dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Credito Agrícola, a qual resolverá em ultima instancia.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º a 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 1 de março de 1911.

Art. 12.º Os socios teem direito a:

1.º Tomar parte na assembleia geral;

2.º Fazer com a associaçãõ as operações previstas nestes estatutos, nos limites que permittirem os recursos sociaes e a sua propria solvabilidade.

§ unico. Os socios são obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sendo porem dispensados d'este encargo, quando assim o solicitarem, os que tiverem servido durante os ultimos dois annos, ou tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade.

## CAPITULO III

### Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da Caixa será constituido:

1.º Pelas quotas e joias pagas pelos socios.

2.º Pelos lucros obtidos nos emprestimos feitos aos associados.

3.º Por quaesquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a titulo gratuito.

§ unico. Os lucros da Caixa e os respectivos fundos em hypothese alguma serão distribuidos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneraçãõ ou restituicãõ dos capitaes com que hajam contribuido para o fundo social, e, no caso de dissoluçãõ, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados á guarda da Junta de Credito Agrícola, que durante um anno os conservará em seu poder a fim de com elles dotar qualquer outra Caixa de Credito Agrícola Mutuo que, dentro d'esse prazo, na mesma localidade, ou servindo a mesma area da Caixa dissolvida, venha a constituir-se. Decorrido este prazo e não se havendo organizado nova Caixa serão aquelles fundos empregados em emprehimentos de interesse agricola local, escolhidos pelos antigos socios da associaçãõ dissolvida, os quaes a Junta para esse fim convocará.

Art. 14.º Os fundos proprios da Caixa serão applicados em emprestimos aos socios; e, quando excederem os creditos solicitados pelos socios, poderá esse excedente ser, por intermedio da Junta de Credito Agrícola, dado por emprestimo ás associações congêneras que d'elle careçam ou empregado em obras agricolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste ultimo caso, as que tiverem por fim a vulgarizaçãõ dos conhecimentos agricolas e a diffusão dos bons principios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgue necessario, prevenirá os socios da importancia que houver disponivel para emprestimos.

§ 2.º O capital disponivel para emprestimos será rateado pelos socios que o pretendam, depois da direcção procurar conciliar as suas requisições, chamando-os e ouvindo-os.

## CAPITULO IV

### Das operações de credito agricola

Art. 15.º Consideram-se operações de credito agricola as que tenham por fim facultar aos agricultores que, effectiva e directamente, explorem a terra, e ás associações agricolas devidamente organizadas, os recursos necessarios para constituir ou aumentar o capital de exploraçãõ.

Art. 16.º As operações de credito agricola comprehendem, com exclusãõ de quaesquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos, gados, forragens, machinas e alfaias.

2.º O pagamento de jornaes, soldadas e mais vencimentos do pessoal agricola.

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploraçãõ.

4.º A realizaçãõ de quaesquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploraçãõ mais remuneradora.

Art. 17.º As operações de credito agricola quando contratadas com as socias, associações agricolas, só serão consideradas como tal quando os capitaes mutuados se destinarem:

1.º Á produçãõ, transformaçãõ, conservaçãõ, melhoramento e venda de productos agricolas.

2.º Á acquisiçãõ, conservaçãõ, montagem e aproveitamento de installações de tecnologia rural, armazens, officinas de lavoura e material de transportes.

3.º Á acquisiçãõ dos instrumentos ou alfaias necessarias ás explorações agricolas de interesse colectivo.

Art. 18.º Os capitaes, pelas Caixas mutuados aos seus socios, apenas poderão ter a applicação especificada nos artigos antecedentes, pelo que os pedidos de concessãõ do credito deverão fornecer todas as indicações precisas para se poder avaliar da productividade do emprehimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegaçãõ de credito por parte da Caixa, fundada no caracter não agricola da operação ou na improficuidade do emprehimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Credito Agrícola, que é a unica entidade competente para, em ultima instancia, resolver.

§ 2.º Os recursos para a Junta serão interpostos dentro do prazo de tres dias, a contar da data em que a denegaçãõ de credito haja sido notificada ao requerente, e á direcção da Caixa incumbe remetter, no prazo maximo de oito dias, á Junta todo o processo e competentes informes.

Art. 19.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprego que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa applicação.

Art. 20.º Todos os emprestimos, mutuados pela Caixa com os respectivos socios, poderão provar-se por documento particular e serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hypotheca, e gozarão do privilegio mobiliario especial consignado no artigo 880.º do Codice Civil, com preferencia sobre os demais creditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais titulos de idêntica natureza, com a clausula á ordem, representativos de operações do cre-

dito agricola são, para todos os effectos, considerados de indole commercial.

§ 2.º Nos emprestimos garantidos por penhor é dispensavel a transferencia d'este para poder da Caixa, ficando o devedor constituido seu fiel depositario e sujeito ás obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importancia do emprestimo a que servir de garantia, poderá sempre ser constituido por escrito particular.

§ 4.º O contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor, e ainda que recaia sobre bens immoveis, poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os emprestimos garantidos por hypotheca serão sempre feitos sobre primeira hypotheca, e não poderão em caso algum exceder a quinta parte dos emprestimos realizados.

§ 6.º Nos emprestimos garantidos por hypotheca é elevado a 1:000\$000 réis o limite de 50\$000 réis, fixado no artigo 912.º do Codice Civil.

§ 7.º Nos emprestimos garantidos por fiança, o fiador considerar-se-ha sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao beneficio da execuçãõ, ficando sujeito em todos os casos ao foro da Caixa.

Art. 21.º Nenhum socio poderá levantar por emprestimo quantia superior a 50 por cento do valor das suas propriedades dadas em hypotheca, do penhor offerecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades livres e allodiaes, que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porem, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento collectavel por que estejam inscritos na respectiva matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor offerecido, bem como o dos rendimentos consignados, será fixado pela direcção da Caixa, mas para os effectos do presente artigo nunca excederá a importancia do seguro respectivo, que é indispensavel para a realizaçãõ dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execuçãõ do que dispõe este artigo a direcção da Caixa fará annualmente a revisãõ dos seus valores disponiveis, livres de hypotheca ou onus, por maneira a fixar o credito social da instituicãõ e o credito de cada um dos seus socios, e acêra de um e de outro informará a Junta do Credito Agrícola.

Art. 22.º As quantias que a Caixa tenha disponiveis para emprestimos serão sempre distribuidas por forma a dar accentuada preferencia aos pequenos agricultores.

Art. 23.º O prazo dos emprestimos nunca poderá ir alem de um anno, renovavel por mais outro, quando circunstancias especiais assim o tornem necessario.

§ 1.º A concessãõ d'estas prorogações de prazo é da competencia da direcção, e da sua recusa cabe recurso para a Junta do Credito Agrícola.

§ 2.º Quando o emprestimo for feito nas condições de tempo fixado neste artigo, o seu pagamento poderá ser parcelar, correspondendo as epochas de pagamento áquellas em que o prestamista realizar as suas colheitas.

Art. 24.º Os emprestimos consideram-se vencidos e tornam-se exigiveis, logo que diminua o valor da garantia offerecida, e os mutuarios a não reforcem exigindo-o a Caixa.

Art. 25.º A taxa de juros para os emprestimos pela Caixa feitos aos seus socios nunca poderá ser superior a 5 por cento ao anno.

§ unico. Os juros serão cobrados no acto da realizaçãõ do emprestimo, e em caso de prorogaçãõ serão os mesmos juros cobrados adeantadamente.

## CAPITULO V

### Dos depositos

Art. 26.º Os depositos podem ser feitos por qualquer entidade ou individuo *sui juris*, em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 27.º Os depositos serão feitos nos dias e horas previamente annunciados pela direcção, e pelo menos uma vez por semana; serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importancia e data do deposito, a liquidaçãõ dos juros, o levantamento dos capitaes, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessãõ.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta pode, em tempo proprio e á vista da escripturaçãõ da Caixa, restituir o deposito e juros em troca de recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depositos e levantamentos que lhes digam respeito.

Art. 28.º Podem fazer-se depositos desde a importancia de 1\$000 réis.

Art. 29.º A direcção tem o direito de regular a importancia dos depositos de cada depositante, em harmonia com as operações da Caixa.

Art. 30.º Os depositos são feitos á ordem ou a prazos de tres a doze meses, e consideram-se prorogados quando quinze dias antes de expirar o prazo não tenha sido pedido á direcção o seu levantamento.

§ unico. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção, logo que ella reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 31.º Os depositos vencem um juro annual variavel, segundo o prazo porque são feitos e fixado pela direcção.

§ 1.º Este juro começa a ser contado oito dias depois de effectuado o deposito.

§ 2.º Os depositos á ordem de quantia superior a réis 400000 só podem ser levantados depois de aviso previo feito á direcção com antecedencia de oito dias.

Art. 32.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorrogação de depositos quando não haja procura de empréstimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depositos a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e as importancias para os chamar logo que haja pedidos de empréstimos.

§ 2.º No caso de não prorrogação de depositos a direcção deverá prevenir o depositante com anticipação de oito dias.

#### CAPITULO VI

##### Da assembleia geral

Art. 33.º A assembleia geral que, quando constituida, representa a totalidade dos socios, sendo as suas decisões obrigatorias para todos, reúne ordinariamente no mês de janeiro de cada anno e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por um grupo de dez socios.

§ unico. Quando a assembleia geral for convocada por um grupo de dez socios só poderá funcionar estando presente a maioria dos socios que a convocaram, e tendo estes com dez dias de antecedencia enviado á direcção por escrito o assunto de convocação.

Art. 34.º Qualquer socio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro socio.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração bastante, feita perante notario ou em escrito particular, com a assinatura reconhecida por notario ou abonada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada socio só poderá representar um outro socio.

Art. 35.º A assembleia geral será convocada pelo presidente com oito dias de antecedencia, indicando sempre o assunto a tratar.

§ 1.º A assembleia geral só poderá deliberar sobre os assuntos da convocação.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos só poderão ser discutidas quando tenham sido communicadas á direcção dez dias, pelo menos, antes da reunião da assembleia.

Art. 36.º A assembleia geral ficará regularmente constituida quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos socios.

§ unico. Quando pela primeira convocação se não reunirem socios em numero sufficiente, proceder-se-ha a nova convocação, com oito dias de intervallo, podendo então a assembleia deliberar validamente com qualquer numero de socios presentes ou representados.

Art. 37.º As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes ou representados.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutinio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução da associação só serão validas quando tomadas por tres quartos, pelo menos, dos socios presentes ou representados.

§ 4.º Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral, e nella se indicarão os assuntos tratados e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e secretario e a ellas se juntará uma relação dos socios presentes ou representados.

Art. 38.º Compete á assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger o presidente e os secretarios da mesa, os directores e os membros do conselho fiscal.

4.º Fixar os ordenados dos empregados estipendiados.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º Em geral resolver sobre os negocios sociaes em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos socios serão distribuidos pelos socios, pelo menos oito dias antes da assembleia geral.

§ 2.º A escrituração e os documentos relativos ás operações sociaes serão facultadas ao exame dos socios durante os oito dias que precederem a assembleia geral.

Art. 39.º A assembleia geral terá um presidente e dois secretarios eleitos annualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausencia do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo, de entre os socios presentes, á escolha de um presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausencia dos secretarios desempenham as respectivas funções os socios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

#### CAPITULO VII

##### Da direcção

Art. 40.º A administração dos negocios da Caixa é confiada á uma direcção composta de tres directores effectivos e tres substitutos, com residencia efectiva na sede da instituição, os quaes serão eleitos annualmente pela assembleia geral, podendo ser reeleitos.

Art. 41.º As funções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de thesoureiro e de guarda-livros, que poderão ser remuneradas.

§ unico. A direcção será sempre composta de socios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portuguezes, residentes na localidade ou região em que a Caixa deve funcionar, que saibam ler e escrever, e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis.

Art. 42.º Os directores elegerão annualmente, de entre si, o presidente e vice-presidente da direcção.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os effectivos pela ordem de numero de votos que tiverem obtido, e em igualdade de circunstancias preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos tres substitutos serão chamados a substituir os effectivos das anteriores direcções, preferindo os mais modernos e para estes seguir-se-ha o criterio exarado no paragrapho antecedente.

§ 3.º Se não for possivel completar a direcção pela forma indicada nos §§ 1.º e 2.º reunirá a assembleia geral pará, em sessão extraordinaria, prover á substituição dos directores ausentes, impedidos ou fallecidos.

Art. 43.º Compete á direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de socios.

2.º Resolver sobre a exclusão dos socios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º

3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos socios e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos empréstimos.

4.º Autorizar as operações para levantamento, pela Caixa, dos fundos necessarios para empréstimos aos socios.

5.º Determinar o juro dos empréstimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em deposito á ordem ou a prazo.

6.º Autorizar as despesas sociaes.

7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa e adotar as providencias necessarias para defesa dos seus interesses.

8.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral quando o julgar conveniente.

9.º Apresentar, annualmente, á assembleia geral, o balanço e o relatório sobre os actos da gerencia e situação dos negocios sociaes.

10.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgar conveniente.

11.º Nomear e demittir os empregados estipendiados.

12.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos.

Art. 44.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir á direcção e fazer cumprir as suas resoluções e decisões tomadas pela assembleia geral.

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades.

3.º Assinar a correspondencia.

4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente e vigiar as operações de entrada e saída de fundos.

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos uma vez cada mês.

6.º Manter e regular a escrituração dos livros do registo da entrada e saída de socios e assinar os diplomas de admissão.

§ unico. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão validos quando assinados pelo presidente da direcção, ou quem as suas vezes fizer, ou por um outro director em effectivo serviço.

Art. 45.º A direcção terá uma sessão ordinaria cada semana, e, alem d'esta, as sessões extraordinarias para que for convocada pelo seu presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados na primeira sessão de cada anno. A convocação para as sessões extraordinarias terá logar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada uma acta de cada sessão, onde se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente da direcção e por um dos directores presentes á sessão.

Art. 46.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ unico. D'esta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou que, tendo tomado parte, vencidos protestem contra as resoluções da maioria, por escrito, dentro de vinte e quatro horas, cobrando recibo d'esse protesto.

#### CAPITULO VIII

##### Do conselho fiscal

Art. 47.º O conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos annualmente, os quaes servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer membro do conselho fiscal compete á mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada anno o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 48.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de tres em tres meses, a escrituração e o estado da Caixa.

2.º Assistir ás sessões da direcção sempre que o julgue conveniente.

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas pelos socios mutuários.

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia

geral sempre que o julgar conveniente e, por unanimidade, o conselho assim o resolva.

5.º Dar parecer sobre o balanço, inventario e relatório annual da direcção.

6.º Dar parecer com respeito a todos os assuntos sobre que for consultado pela direcção.

Art. 49.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinaria em cada mês, e alem d'esta as sessões extraordinarias para que for convocado pelo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados na sua primeira sessão de cada anno.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros presente á sessão.

#### CAPITULO IX

##### Da dissolução da Caixa

Art. 50.º Em caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação, satisfazendo todas as dividas e dando-se ao excedente a applicação referida no artigo 13.º d'estes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais socios quiserem proseguir com as operações da Caixa, continuará aquella a subsistir, tendo os demais socios o direito de se demittirem.

§ 2.º Os socios que quiserem usar da facultade conferida no paragrapho antecedente deverão apresentar á assembleia geral em que se discutir ou votar a dissolução uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se proseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembleia geral, poderá ella ser apresentada á direcção e ao conselho fiscal no prazo de trinta dias, contados da data em que a dissolução tenha sido votada.

#### CAPITULO X

##### Disposições transitorias

Art. 51.º Não obstante o anno social começar em 1 de janeiro e terminar em 31 de dezembro, por excepção, o primeiro exercicio começará na data da constituição da Caixa para terminar em 31 de dezembro do anno immediato.

Art. 52.º Durante o primeiro exercicio serão nomeados para a direcção os socios: Dr. Antonio Maria de Sousa, Antonio de Oliveira Maneta e Raul Martins Leitão; devendo exercer as funções do conselho fiscal os socios: Augusto Carlos Esteves, Inacio Augusto Basto Cruz e José Augusto Coelho, e as de substitutos da direcção os Srs: Manuel Pedro Soares, Manuel Luis dos Santos e Abilio Antão de Carvalho.

Paços do Governo da Republica, em 2 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

## AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

### CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

#### Edital

José Verissimo de Almeida, Vice-Presidente da Camara Municipal de Lisboa.

Faço saber, em harmonia com o disposto no artigo 149.º do Código Administrativo, que se acha aberto o inquerito determinado no n.º 2.º do dito artigo, por espaço de trinta dias, contados do immediato ao da publicação d'este edital no *Diario do Governo*, sobre a construcção de um bairro operario que Joaquim Gonzalez Garrido pretende realizar na quinta denominada do Bacalhau, no sitio do Alto do Pina e ao lado do prolongamento da Rua do Barão de Sabrosa, conforme o respectivo projecto e planta que ficam patentes na Secretaria da Camara dentro do referido prazo, podendo o processo ser examinado por qualquer cidadão interessado, a quem é licito apresentar todas as indicações que tiver por convenientes sobre este assunto.

Paços do Concelho, em de 1 julho de 1911.—*José Verissimo de Almeida*.

Perante esta Camara está aberto concurso entre os esculptores nacionaes, até as 4 horas da tarde do dia 15 de dezembro proximo, para a apresentação do modelo de um busto da Republica Portuguesa, destinado á sala nobre dos Paços do Concelho.

As condições do concurso e os demais esclarecimentos acham-se desde já patentes na Secretaria d'esta Camara.

Paços do concelho, em 1 de julho de 1911.—O Secretario interino, da Camara, *E. Freire de Oliveira*.

### ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE BARCELLOS

#### Edital

João Cardoso de Albuquerque, medico-cirurgião e Administrador do concelho de Barcellos.

Faço saber que a Ex.<sup>ma</sup> Commissão Districtal de Braga, por accordão de 8 de janeiro de 1906, julgou as contas da confraria do Santissimo Sacramento, d'esta villa, relativas ao anno economico de 1904-1905; e, porque já falleceram os responsaveis Manuel Gonçalves Vieira de Azevedo, José Fernandes Duarte e Manuel José Coelho, são, por este meio, os seus herdeiros intimados do mesmo accordão, cujo teor é o seguinte:

«Das contas da confraria do Santissimo Sacramento, da